SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266787 - RS (2026/0194125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEJAIR DA ROCHA BARTH
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS076632
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada ao reconhecimento da especialidade de períodos de atividade laboral e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade em determinado período e indeferir a concessão dos benefícios postulados. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se à causa o valor de R$ 108.525,03 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais com três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira clara e fundamentada, a alegação de cerceamento de defesa e conclui pela suficiência dos formulários e laudos existentes, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de

Documento eletrônico VDA60105655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a10444c5-8b26-4285-bb10-48e691328e5a

declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022/ EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido acerca da suficiência do conjunto probatório e da necessidade de produção de perícia judicial exigiria nova apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dos laudos ambientais e das condições concretas de trabalho, providência vedada em sede do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - A mera indicação de julgados, sem cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não comprova a divergência jurisprudencial. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o exame do dissídio fundado nas mesmas premissas fáticas.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a10444c5-8b26-4285-bb10-48e691328e5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266787 - RS (2026/0194125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEJAIR DA ROCHA BARTH
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS076632
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada ao reconhecimento da especialidade de períodos de atividade laboral e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade em determinado período e indeferir a concessão dos benefícios postulados. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se à causa o valor de R$ 108.525,03 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais com três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira clara e fundamentada, a alegação de cerceamento de defesa e conclui pela suficiência dos formulários e laudos existentes, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022/ EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido acerca da suficiência do conjunto probatório e da necessidade de produção de perícia judicial exigiria nova apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dos laudos ambientais e das condições concretas de trabalho, providência vedada em sede do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - A mera indicação de julgados, sem cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não comprova a divergência jurisprudencial. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o exame do dissídio fundado nas mesmas premissas fáticas.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

Na origem, particular ajuizou ação previdenciária, visando ao reconhecimento da especialidade de períodos de atividade laboral e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu-se à causa o valor de R$ 108.525,03 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais com três centavos).

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a demanda para reconhecer, como especial, o período de 02/12/1991 a 23/11/1996, determinar sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4 e indeferir o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1998 a 10/05/2018, a conversão de períodos comuns em especiais e a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

A apelação do particular foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado:

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação previdenciária, indeferiu o reconhecimento de tempo especial para o período de 03/02/1998 a 10/05/2018, indeferiu a conversão de períodos comuns em tempo especial, reconheceu tempo especial para o período de 02/12/1991 a 23/11/1996, e indeferiu os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. A apelante busca o reconhecimento dos períodos de atividade especial exercidos junto à empresa Pavioli S/A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; e (ii) a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período de 03/02/1998 a 10/05/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o conjunto probatório existente nos autos, como formulários e laudos, é suficiente para demonstrar as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, tornando desnecessária a produção de prova pericial adicional.

2. O reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1998 a 10/05/2018 é indeferido, uma vez que o PPP e o PPRA da empresa não registram exposição a agentes nocivos aptos a caracterizar o labor especial. O ruído estava abaixo do limite de tolerância e os riscos ergonômicos não são enquadráveis pelos decretos previdenciários.

3. O PPP corretamente preenchido, firmado por representante legal da empresa e baseado em laudo ou com indicativo de responsável técnico, é documento hábil a comprovar as condições do trabalho. A discordância da parte com o teor do PPP não é suficiente para determinar a realização de prova pericial, sendo o caminho adequado a busca de solução perante a Justiça do Trabalho (TST, AIRR-11346-40.2019.5.03.0044, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

4. Desprovida a apelação, é cabível a majoração da verba de sucumbência a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 20% sobre a base fixada na sentença, observada a assistência judiciária gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Apelação da parte autora desprovida.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro de agentes nocivos em PPP e PPRA, somada à não enquadrabilidade de riscos ergonômicos e ruído abaixo do limite de tolerância, impede o reconhecimento de atividade especial, sendo o PPP documento hábil e sua impugnação, quando for o caso, deve ser feita na Justiça do Trabalho.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 369, 370 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Sobre a questão de fundo, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da necessidade de realização de perícia técnica, diante da alegada insuficiência e discrepância dos documentos ambientais, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que os formulários e laudos apresentados eram suficientes para demonstrar as condições de trabalho e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não registravam exposição a agentes nocivos aptos à caracterização do labor especial.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto á divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Além disso, ainda quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:03
Código de Controle do Documento: 6a0a8bd8-8962-42fb-a481-4b762a44e236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.266.787 / RS

Número Registro: 2026/0194125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50060597020204047112

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEJAIR DA ROCHA BARTH
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS076632
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: 9974d246-a708-4903-af22-36f6fe2c3a7a